

PARECER

PARECER Nº 0768/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
008/94.

De autoria do Nobre Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a emissão de vales-transporte sem valor facial.

Em sua justificativa o nobre Vereador coloca que o benefício do vale transporte foi estendido aos servidores públicos municipais através da Lei nº 10431, de 29 de Fevereiro de 1988 e regulamentada através do Decreto 27901 de 24/07/89. Visando agilizar e aperfeiçoar o processo de comercialização o Decreto 26.660 de 04/04/91 instituiu o bilhete com valor facial. Porém os objetivos propostos não foram alcançados, pois os trabalhadores tanto quanto os servidores municipais "se viram na contingência de ter que desembolsar as diferenças tarifárias".

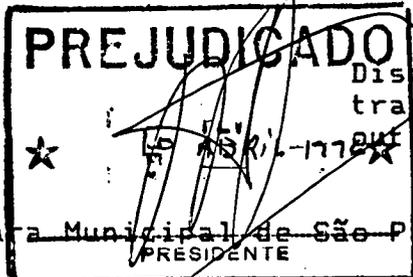
A Douta Comissão de Constituição apresentou Parecer de nº 0482/94, manifestando-se pela legalidade (fls. 66)

A proposta apresentada tem o mérito de equacionar alguns problemas relativos a comercialização dos transportes, mas cria outros que inviabiliza sua operacionalidade.

- 1) Como o vale transporte pode ser vendido durante o mês, é praticamente impossível controlar o prazo de validade de 30 dias, a menos que sejam cancelados diariamente os passes a serem vendidos, o que acarretará custos e dificuldades na emissão e comercialização do Vale Transporte.
- 2) Como o prazo de validade do bilhete pode ser definido mas o direito ao transporte já adquirido não pode ser cancelado, deve ser prevista a possibilidade de troca de vales fora da validade por outros válidos.

Pelo exposto e como o órgão emissor tem que ter formas para evitar a falsificação dos referidos passes propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 008/94



Dispõe sobre a emissão de vales-transporte sem valor facial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O vale-transporte será emitido na forma de bilhetes, sem qualquer valor facial.

- Art. 2º - O Executivo definirá prazo a partir do qual a série de vale-transporte perderá a validade, garantindo neste período a possibilidade de trocas dos vales-transporte antigos pelos novos, sem qualquer acréscimo.
- Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 31/05/94

- Presidente *[assinatura]*
- Relator

[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]